



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

DECRETO Nº 35,
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023

Dispõe sobre imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos pelo Município de Laranjeiras, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município – LOM, promulgada no dia 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO o disposto no art. 158, inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a titularidade do produto da arrecadação do Imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e fundações que instituírem e mantiverem;

CONSIDERANDO que a tese fixada no Recurso Extraordinário nº 1293453/RS, tema nº 1130 de repercussão geral, determinou que *“Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a tulo de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.”*;

CONSIDERANDO que o art. 64 da Lei nº 9.430/96 deve ser lido em conformidade com texto constitucional, de maneira que os pagamentos realizados por órgãos, autarquias e fundações federais, estaduais, distritais e municipais estão sujeitos à incidência na fonte do imposto de renda;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234/2012;



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

CONSIDERANDO que o Imposto de Renda retido na fonte é de competência mensal, exigindo a imediata adequação dos procedimentos para fins de aplicação do novo regramento aos contratos em curso a fim de assegurar o cumprimento do disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 92, de 31 de dezembro de 2020, Código Tributário do Município de Laranjeiras;

DECRETA:

Art. 1º Para fins de Imposto de Renda retido na fonte de que trata o art. 158, inciso I, da Constituição Federal, o Município de Laranjeiras, em todas suas contratações com pessoas físicas ou jurídicas, deverá observar o disposto no art. 64 da Lei Federal nº 9.430/96, art. 15 da Lei Federal nº 9.249/95 e Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234/12.

Art. 2º Os órgãos públicos da Administração Pública Municipal Direta mantidas pelo Município de Laranjeiras ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda, incidentes sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas físicas ou jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral.

§ 1º Os órgãos referidos no *caput* deste artigo deverão efetuar retenções sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta do fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.

§ 2º Não estão sujeitos à retenção do IR na fonte os pagamentos realizados a pessoas ou por serviços e mercadorias elencados no art. 4º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234/12.

§ 3º A obrigação de retenção do IR alcançará todos os contratos e relação de compras e pagamentos efetuados pelos órgãos públicos da Administração Pública Municipal Direta mantidas pelo Município de Laranjeiras.

§ 4º As entidades referidas no *caput* não farão retenção de PIS, COFINS e CSLL, ressalvadas as hipóteses de celebração de convênio com a RFB nos termos do art. 33 da Lei Federal nº 10.833/2003.



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

§ 5º A retenção na fonte de IR sobre pagamentos que efetuarem a pessoas físicas e jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral deverá ocorrer a partir da vigência deste decreto.

Art. 3º A critério do órgão contratante, os contratados deverão ser notificados do disposto neste decreto para que, quando do faturamento dos bens e serviços prestados para fins exclusivos de IRRF, passem a observar o disposto no art. 64, §5º, da Lei Federal nº 9.430/96, art. 15 da Lei Federal nº 9.249/95 e Instrução Normativa da RFB nº 1.234/12.

Parágrafo único. A retenção IRRF será calculada sobre o valor a ser pago, aplicando alíquota correspondente à espécie do bem fornecido ou do serviço prestado, nos termos do art. 15, da Lei Federal nº 9.249/95.

Art. 4º Os prestadores de serviços e fornecedores de bens deverão, a partir da vigência deste decreto, emitir as notas fiscais, faturas ou recibos observando as regras de retenção dispostas na Instrução Normativa RFB nº 1.234/12, sob pena de não aceitação por parte dos órgãos e entidades mencionadas no art. 2º deste decreto.

Parágrafo único. Os documentos fiscais emitidos em desacordo com o previsto no *caput* deste artigo, caso não possam ser substituídos ou retificados por meio de carta de correção com fins exclusivos de indicar retenção, igualmente incorrerão na retenção do Imposto de Renda, na forma prevista neste decreto.

Art. 5º Este decreto municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras/SE, 30 de novembro de 2023.


JOSÉ DE ARAÚJO LEITE NETO
PREFEITO MUNICIPAL